



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
TERCEIRA CÂMARA

SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 47/2019

PROCESSO nº: 71000.045445/2019-85

DATA DA SESSÃO: 17/10/2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Terceira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Martinho Neves Miranda

MEMBROS: Marcel Ramon Ponickwar de Souza e Tatiana Mesquita
Nunes

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: *cocaine metabolite*
Benzoyllecgonine, integrante da Classe S6 – Estimulantes

EMENTA: Uso de cocaína detectada pela ABCD e confessada pelo atleta. Alegação de doença depressiva e tratamento psiquiátrico não comprovados. Pedido feito pela ABCD em alegações finais para que se considere que o uso deu-se fora de competição. Pleito corroborado também pela Procuradoria em sustentação oral para fixação da pena no limite de 2 anos. Inexistência de outras atenuantes a serem aplicadas. Condenação à pena de suspensão pelo prazo de 2 anos.

ACÓRDÃO

A Primeira TURMA, decidiu, POR MAIORIA, nos termos da fundamentação do Relator, Dr. Martinho Neves Miranda, pela suspensão do atleta [...] pelo período de 2 (dois) anos retroagindo à data da coleta, com todas as consequências dali resultantes.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2019.

MARTINHO NEVES MIRANDA

Auditor Relator

RELATÓRIO

No dia 16 de março de 2019, a ABCD realizou exame de controle de dopagem na Campeonato [...], na partida entre São Paulo x Palmeiras, em São Paulo - SP, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem – AMA.

O resultado do exame de controle de dopagem realizado no atleta [...], Amostra **4334941**, revelou a presença da substância *cocaine metabolite Benzoylecgonine*, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 16/04/2019.

O metabólito Benzoilecgonina é considerado substância **não** especificada, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe S6 - Estimulantes. É substância proibida em competição.

Após gestão preliminar do Resultado Analítico Adverso, o atleta foi notificado pela Coordenação-Geral de Gestão de Resultados (CGGR) em 17/04/2019 sobre: i) o resultado analítico adverso; ii) a regra antidopagem violada (art. 9º do CBA); iii) o direito de solicitar, às suas próprias custas, uma análise da amostra B, sendo o caso de omissão considerado como renúncia a esse direito; iv) o direito de solicitar o pacote de documentação laboratorial das amostras A e B, que inclui informações como definido pelo Padrão Internacional para Laboratórios e, v) a imposição de uma suspensão provisória, nos termos do art. 78, I do Código Brasileiro Antidopagem.

Em 24/04/2019, representantes do atleta responderam à CGGR, solicitando abertura da amostra B e o envio do pacote de documentos das amostras A e B.

Após orientações e procedimentos padrões para abertura da amostra B, no dia 10 de maio 2019, ocorreu a abertura da amostra B, diante da presença do atleta acompanhado do professor Luiz Claudio Cameron, que confirmou o exame detectado na amostra A.

Assim em 17/04/2019 o atleta foi suspenso preventivamente pela ABCD, com fulcro no artigo 78, I, do Código Brasileiro Antidopagem e no Enunciado Administrativo nº 07.

Em sua denúncia, a Procuradoria pede a punição na forma descrita no art. 93, I, do Código Brasileiro Antidopagem, com suspensão de quatro anos, por restar claro, em seu entendimento, que o uso da substância se deu em competição, ratificando a manifestação da ABCD no mesmo sentido.

Para tanto, cita o artigo 27, § 2º, do Código Brasileiro Antidopagem, aduzindo que, conforme verifica-se na súmula (SEI - 0590165) a partida teve início às 16:30h e o formulário de controle informa que a coleta foi realizada às 18:26h, concluindo então, que a coleta foi feita dentro de competição, não podendo ser afastada a Violação de Regra Antidopagem.

O atleta apresentou defesa prévia alegando que à época se encontrava com problemas depressivos e que acabou por fazer uso da substância proibida; que se arrependeu, motivo pelo qual voltou a fazer tratamento psicológico, oportunidade em que arguiu que o uso se deu fora do contexto e do ambiente de competição; alegou boa fé, requerendo assim a aplicação de todas atenuantes de pena previstas, com fulcro nos artigos 100 e 102 do CBA; pleiteou, por fim, que o período de suspensão já cumprido seja detraído, retroagindo-se ao início do período de suspensão à data da coleta, nos termos do art. 114, § 7º, do CBA.

Esse é o relatório.

Passo ao Voto.

VOTOS

O Senhor Auditor MARTINHO NEVES MIRANDA – Relator.

Na ausência de preliminares apontadas pelas partes, passo imediatamente ao julgamento de mérito.

Do mérito

Após análise dos autos e de tudo o que foi produzido na audiência de instrução, é absolutamente incontroversa a infração, tendo sido, inclusive confessado o uso da substância proibida pelo próprio atleta.

Dessa forma, restou materializada a infração ao art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem, restando delimitar a dosimetria da pena a ser aplicada. Em sua denúncia, a Procuradoria, fazendo coro à manifestação da ABCD, solicitou a aplicação da pena no limite máximo previsto no art. 93, inciso I, "a" do Código Brasileiro Antidopagem, qual seja, quatro anos de suspensão.

Ocorre que em suas alegações orais na audiência de instrução, tanto a ABCD quanto a Procuradoria consideraram que a pena aplicável deveria se enquadrar no patamar extremo de dois anos, tendo a ABCD expressamente requerido a aplicação do § 3º do art.93.

O titular da ação é a Procuradoria, que optou por delimitar o teor do pedido formulado na inicial. Por outro lado, cabe ao juiz julgar o pedido formulado pelo autor, nem mais nem menos diante do princípio da congruência. Além disso, a retificação proposta pela Procuradoria beneficia o denunciado, razão pela qual basta apenas analisar se caberia aplicar mais alguma atenuante dentro do teto de dois anos de suspensão.

A resposta é negativa. As alegações feitas pela defesa em sua manifestação escrita de que o uso da cocaína pelo atleta se devia à sua condição depressiva e que estaria sob tratamento psiquiátrico, não conseguiram ser provadas na audiência de instrução.

Pelo contrário, ficou evidenciado pelos depoimentos colhidos que o atleta não está sob qualquer tratamento psiquiátrico. O psiquiatra que depôs disse que só atendera o atleta uma única vez, logo após haver sido flagrado no exame antidopagem e não trouxe qualquer informação sobre eventual tratamento.

Outrossim, a psicóloga, que também depôs, ratificou a informação demonstrando que o atleta nem mesmo estava se submetendo a tratamento psicológico regular.

Portanto, das duas uma: ou o atleta não sofre de depressão ou, se sofre, não está preocupado em se tratar e evitar que reincida no uso da droga.

Ademais, no curso dos depoimentos fatos novos surgiram em detrimento da tese sustentada pela defesa, vez que o atleta já fizera uso da cocaína em pelo menos outras duas oportunidades e em momentos distintos de sua vida.

Isto só reforça a visão de que o uso não foi feito de forma ocasional em virtude de um momento depressivo, mas pela vontade consciente de usar a droga para

deleite, ainda mais pelas circunstâncias em que se deram o seu consumo, como ficou demonstrado na audiência.

Quanto à conduta do atleta, é bem de ver que a mesma carece de reprovação por parte deste tribunal, posto ser sabido por todos que a cocaína é uma substância proibida, ou seja, o atleta sabia que havia um risco significativo para a ocorrência de uma violação e claramente desconsiderou esse risco.

De qualquer forma, embora em tese poderia ser enquadrado no parágrafo primeiro do art. 93, parece que seria injusto medir o atleta com a mesma régua que se mede um jogador que usa PROPOSITAMENTE uma substância para melhorar o rendimento, porque é este o objetivo fundamental do antidoping: impedir a fraude para obtenção de vantagem.

Já nos dissera Aristóteles, ao tratar da equidade, que a Régua a ser usada pelos juízes deve ser igual à **Régua de Lesbos** (uma régua flexível usada pelos antigos construtores de uma ilha localizada no nordeste do [mar Egeu](#), que se adaptava à forma das pedras). E é assim que deve o juiz prudente decidir. Do contrário, tornar-se-á um cego cumpridor da lei, sem atentar para as especificidades de cada caso concreto.

E as especificidades do caso revelam que o atleta usou a droga sem contexto ou relação com o desempenho desportivo, até porque é sabido que a cocaína não é, por excelência, substância usada para melhora de performance.

Assim, diante da solicitação feita pela ABCD em suas razões orais de que se enquadrasse o atleta ao disposto no parágrafo terceiro do art. 93, referendado pela Procuradoria, acolho o pleito feito da Tribuna pelos órgãos acusadores e aplico a pena de suspensão de dois anos, na forma do art. 93, inciso II do CBA, devendo a referida punição iniciar-se a partir da data da coleta.

Auditor Senhor Marcel Souza – condeno com a pena de suspensão por 12 meses, a partir da data da coleta.

Auditora Tatiana Mesquita – Membro – Suspendo por dois anos. Entretanto, considerado que a contagem deve se dar a partir da data do julgamento.

DECISÃO

A TERCEIRA Câmara, decidiu POR MAIORIA, nos termos da fundamentação do relator, Dr. Martinho Neves Miranda, aplicar a suspensão do atleta [...], pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data da coleta, com todas as consequências dali resultantes.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Martinho Neves Miranda, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 21/11/2019, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **5752854** e o código CRC **A94F2200**.
